

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**EVOLUÇÃO DO MODELO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS PARA
TELECOMUNICAÇÕES**

Abril/2016

Modelo Versão 2.0

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

EVOLUÇÃO DO MODELO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES

ELABORADO POR:

DAVISON GONZAGA DA SILVA – ORCN/ANATEL

SECUNDINO DA COSTA LEMOS – ORCN/ANATEL

LEONARDO MARQUES CAMPOS – ORCN/ANATEL

ADEILSON EVANGELISTA NASCIMENTO – COGE/ANATEL

MÁRCIO MACÁRIO COSTA – GIDS/ANATEL

JOÃO ALEXANDRE MONCAICO ZANON – PRRE/ANATEL

JOSELITO ANTONIO GOMES DOS SANTOS – PREE/ANATEL

JULIANO STANZANI – PRRE/ANATEL

MARCELO ALVES DA SILVA – PRRE/ANATEL

RENATA BLANDO MORAIS DA SILVA – PRRE/ANATEL

DOMINGOS SÁVIO BESSA VIANA – PRUV/ANATEL

EDUARDO MARQUES DA COSTA JACOMASSI – PRUV/ANATEL

CONSUELO MADALENA PORTOLAN – SFI/ANATEL

KHRISTIAN SILVA CRUZ – UO001FI/ANATEL

Nota Importante:

Esse Relatório de Análise de Impacto Regulatório é um instrumento de análise técnica, cujas informações e conclusões são fundamentadas nas análises promovidas pelo grupo de trabalho responsável pelo tema e assim não reflete necessariamente a posição final e oficial da Agência, que somente se firma pela deliberação do Conselho Diretor da Anatel.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO GERAL AOS TEMAS.....	5
TEMA 01: ATUALIZAÇÃO DOS MODELOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE	9
SEÇÃO 1	17
RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO.....	17
Descrição introdutória do Tema	17
Qual é o contexto do problema?	21
Qual o problema a ser solucionado?	21
A Agência tem competência para atuar sobre o problema?	21
Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?.....	22
Quais os grupos afetados?	22
Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?	23
SEÇÃO 2	24
ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS	24
Alternativa A	24
Alternativa B.....	25
Alternativa C.....	26
SEÇÃO 3	28
CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA	28
Qual a conclusão da análise realizada?.....	28
Como será operacionalizada a alternativa sugerida?	28
Como a alternativa sugerida será monitorada?.....	28
TEMA 02: INSTRUMENTOS TÉCNICOS E A PRÁTICA HODIERNA DA GESTÃO DAS AVALIAÇÕES DA CONFORMIDADE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SEÇÃO 1	Erro! Indicador não definido.
RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO.....	Erro! Indicador não definido.
Descrição introdutória do Tema	Erro! Indicador não definido.
Qual é o contexto do problema?	Erro! Indicador não definido.
Qual o problema a ser solucionado?	Erro! Indicador não definido.
A Agência tem competência para atuar sobre o problema?	Erro! Indicador não definido.
Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?.....	Erro! Indicador não definido.
Como o tema é tratado no cenário internacional?.....	Erro! Indicador não definido.

Quais os grupos afetados?	Erro! Indicador não definido.
Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?	Erro! Indicador não definido.
SEÇÃO 2	Erro! Indicador não definido.
ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS	Erro! Indicador não definido.
Alternativa A	Erro! Indicador não definido.
Alternativa B.....	Erro! Indicador não definido.
Alternativa C.....	Erro! Indicador não definido.
SEÇÃO 3	Erro! Indicador não definido.
CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA	Erro! Indicador não definido.
Qual a conclusão da análise realizada?.....	Erro! Indicador não definido.
Como será operacionalizada a alternativa sugerida?	Erro! Indicador não definido.
Como a alternativa sugerida será monitorada?.....	Erro! Indicador não definido.
TEMA 03: O DIREITO DE USO DA HOMOLOGAÇÃO E OS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PRIVADOS	29
SEÇÃO 1	29
RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO	29
Descrição introdutória do Tema	29
Qual é o contexto do problema?	33
Qual o problema a ser solucionado?	33
A Agência tem competência para atuar sobre o problema?	33
Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?.....	34
Como o tema é tratado no cenário internacional?.....	Erro! Indicador não definido.
Quais os grupos afetados?	34
Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?	34
SEÇÃO 2	35
ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS	35
Alternativa A	35
Alternativa B.....	35
SEÇÃO 3	37
CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA	37
Qual a conclusão da análise realizada?.....	37
Como será operacionalizada a alternativa sugerida?	37
Como a alternativa sugerida será monitorada?.....	37

Introdução Geral aos Temas

A Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT, atribui à Anatel competência para regular a certificação de produtos para telecomunicações, endereçando o tema tanto à indústria de equipamentos, quanto à de serviços de telecomunicações.

No que concerne à indústria de equipamentos, o art. 19, XIII, do diploma legal citado, determina que compete à Agência expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos.

Para a indústria de serviços, a legislação atribuiu à Anatel a competência para expedir normas e padrões quanto aos equipamentos que utilizam (inciso XII do art. 19), além de determinar competência para a expedição de normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive equipamentos terminais (inciso XIV do art. 19).

Por certificação, a LGT definiu como sendo o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina (art. 156, §2º da LGT), e determinou que é vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência (art. 162, §2º da LGT).

Sob esse desenho legal, no dia 30 de novembro de 2000, a Anatel aprovou o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, instituído pela Resolução nº 242 daquele ano.

Passados mais de 15 (quinze) anos da edição do referido regulamento e considerando a atual dinâmica do setor de telecomunicações, caracterizada por um rápido desenvolvimento tecnológico e fabricação de produtos em escala mundial, o Conselho Diretor da Anatel estabeleceu, na Agenda Regulatória de 2015-2016, a ação de *reavaliação da regulamentação sobre certificação e homologação de Produtos para Telecomunicações*.

Sendo assim, o objeto de discussão desta Análise de Impacto Regulatório é a avaliação da necessidade da alteração do modelo encetado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, que aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, pela Resolução nº 323, de 7 de novembro de 2002, que aprova a Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações, e pela normatização decorrente, em razão dos atuais padrões da indústria de telecomunicações e do momento da regulação de telecomunicações, especialmente com a instituição do novo Regimento Interno da Agência pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

Do processo de certificação e homologação da Anatel

O processo de certificação e homologação de produtos de telecomunicação tem o objetivo de avaliar a conformidade de produtos para telecomunicações segundo requisitos técnicos mínimos estabelecidos pela Anatel necessários para garantir: qualidade, interoperabilidade, bom uso do espectro e segurança aos usuários.

Os anexos às Resoluções nº 242, de 2000, e nº 323, de 2002, estabelecem, respectivamente, o Regulamento e a Norma para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações.

O Regulamento de Certificação define questões como: os princípios gerais da certificação, as entidades envolvidas, abrangência das categorias de produtos passíveis de certificação e as formas para determinação de regulamentos e normas aplicáveis para a avaliação da conformidade; enquanto a Norma especifica as condições mínimas necessárias à certificação de produtos para telecomunicações segundo as

categorias e disposições estabelecidas no Regulamento, assim como uniformiza os procedimentos de certificação para os Organismos de Certificação Designados – OCD.

No processo de certificação brasileiro, o fabricante ou seu representante (fornecedor) submete seu produto de telecomunicação comercial a um laboratório de ensaio, credenciado pelo Inmetro ou avaliado por um OCD, para a avaliação da conformidade segundo normas ou recomendações técnicas especificadas pela própria Agência e divulgadas em uma Lista de Requisitos Técnicos e de Procedimentos de Ensaio para Produtos de Telecomunicações por Categoria. A figura 1 apresenta o fluxo do processo de certificação adotado no Brasil.

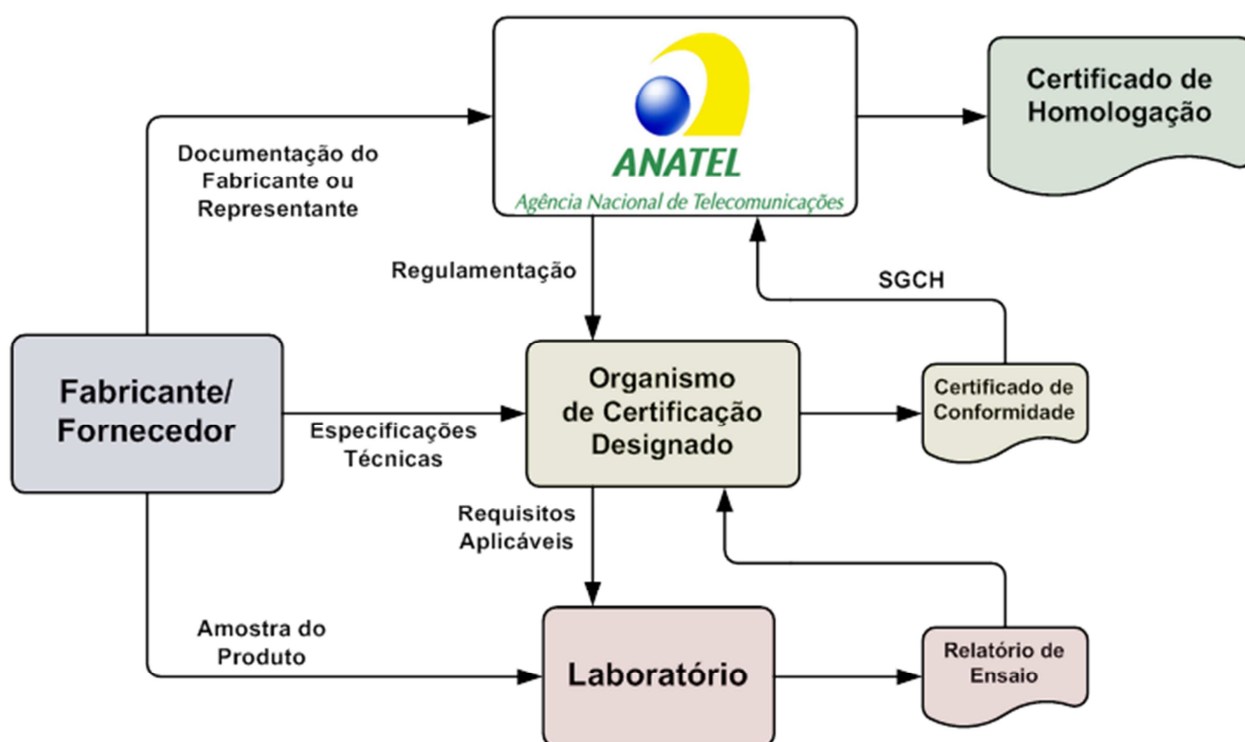


Figura 1. Fluxograma do Processo de Certificação

Para a seleção do laboratório, o Regulamento de certificação especifica uma ordem de preferência, que visa priorizar a realização dos ensaios de avaliação da conformidade em uma das entidades que formam o parque laboratorial brasileiro. Contudo, na impossibilidade técnica ou de agenda dos laboratórios nacionais para a realização dos ensaios em tempo hábil, admite-se a sua realização em um laboratório do exterior membro do ILAC (*International Laboratory Accreditation Cooperation*) ou ainda nas dependências do fabricante do produto, nesse último caso, com o acompanhamento e avaliação prévia do OCD responsável pela condução do processo.

Da classificação dos produtos de telecomunicações

Para fins de certificação e homologação, os produtos são classificados como Categoria I, II ou III. Cada categoria tem um significado conforme a utilização do produto, e pode ser sumarizado a seguir:

- **Categoria I:** Equipamentos terminais destinados ao uso do público em geral para acesso a serviços de telecomunicações de interesse coletivo. Telefone celular e adaptador para terminal analógico se enquadram nesta Categoria;
- **Categoria II:** Equipamentos não incluídos na definição da Categoria I, mas que fazem uso do espectro radioelétrico para transmissão de sinais, incluindo-se antenas e aqueles caracterizados, em regulamento específico, como equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita; e
- **Categoria III:** Equipamentos não enquadrados nas definições das Categorias I e II e que, de acordo com a sua aplicação, foram definidos pela Agência como sendo passíveis de serem certificados por necessidades específicas, estabelecidas nas alíneas “a” a “c” do inciso XX do art. 3º do Regulamento. Switches, roteadores e multiplexadores são enquadrados nesta Categoria.

Dos modelos de avaliação da conformidade

A Certificação da Anatel é composta de um conjunto de procedimentos regulatórios padronizados, aplicados na avaliação da conformidade técnica para fins de expedição de Certificado ou Declaração de Conformidade de produtos para telecomunicações.

A avaliação da conformidade técnica é a atividade desenvolvida com o objetivo de verificar, direta ou indiretamente, se os requisitos aplicáveis a um determinado produto estão atendidos.

Para fins de certificação e homologação de produtos para telecomunicações, atualmente estão definidas no regulamento da Anatel duas formas de avaliação da conformidade: a Certificação de Conformidade e a Declaração de Conformidade.

A Certificação de Conformidade é exercida por meio da apresentação do Certificado de Conformidade Técnica emitido por OCD, que comprove a conformidade com as referências e requisitos técnicos definidos pela Anatel. Estão definidos no atual regulamento da Agência três modelos de certificação:

- Certificado de Conformidade baseado em ensaio de tipo com avaliações periódicas do produto e avaliação do sistema da qualidade: É o processo que consiste de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema da Gestão da Qualidade, com avaliações periódicas das condições que ensejaram a sua certificação inicial. Esse modelo é, atualmente, aplicado a produtos classificados na Categoria I.
- Certificado de Conformidade baseado em ensaio de tipo com avaliações periódicas do produto: É o processo que consiste de ensaios em amostras retiradas no fabricante com avaliações periódicas das condições que ensejaram a sua certificação inicial. Esse modelo é, atualmente, aplicado a produtos classificados na Categoria II.
- Certificado de Conformidade baseado em ensaio de tipo: É o processo que consiste em ensaios em amostras retiradas no fabricante. O certificado é emitido sem a necessidade de se realizar manutenções quanto à verificação das condições iniciais de certificação. Esse modelo é, atualmente, aplicado a produtos classificados na Categoria III.

A Declaração de Conformidade é o documento declaratório que atesta a conformidade de determinado produto diante dos requisitos estabelecidos pela Agência. Existem dois modelos de declaração de conformidade definidos na atual regulamentação da Agência:

- Declaração de Conformidade: é o documento em que o interessado declara a conformidade de um determinado produto de acordo com os requisitos estabelecidos pela Agência. Esse

modelo é aplicado a produtos de fabricação artesanal para uso próprio, não gerando direito de autorização para comercialização do produto no país.

- Declaração de Conformidade com relatório de ensaio: é o documento no qual o interessado declara a conformidade de um determinado produto baseado na demonstração dos resultados obtidos por meio de ensaios realizados em laboratórios de primeira parte. Esse modelo é aplicado excepcionalmente quando os OCD fixarem prazos superiores a três meses para iniciar e concluir o processo de expedição de certificado de conformidade, excluído o período necessário à realização dos ensaios, e para produtos de Categoria II, classificados como equipamentos de radiocomunicação destinados a aplicações especiais e aqueles importados para uso do próprio importador, sem direito à comercialização e à prestação de serviço de telecomunicações.

Para auxiliar na elaboração das alternativas propostas no desdobramento dessa análise regulatória, a Anatel promoveu reuniões com os grupos afetos à ação, a saber: Fabricantes e Fornecedores de produtos, Prestadoras de serviços de telecomunicações, OCD e Laboratórios de ensaio, no intuito de realizar a tomada de subsídios a serem analisados e considerados na elaboração da proposta de ação regulatória. Dessas reuniões e de prévias interações com os participantes da cadeia de certificação e homologação, os seguintes temas foram selecionados para análise nesta AIR:

- *Tema 01 – ATUALIZAÇÃO DOS MODELOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE;*
- *Tema 02 – INSTRUMENTOS TÉCNICOS E A PRÁTICA HODIERNA DA GESTÃO DAS AVALIAÇÕES DA CONFORMIDADE;*
- *Tema 03 – O DIREITO DE USO DA HOMOLOGAÇÃO E OS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PRIVADOS.*

TEMA 01: ATUALIZAÇÃO DOS MODELOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE.

SEÇÃO 1 RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Descrição introdutória do Tema

A Avaliação da Conformidade de produtos para telecomunicações se dá, no modelo brasileiro, por duas vias: certificado de conformidade e a declaração de conformidade.

O certificado de conformidade é o *“documento emitido de acordo com as regras de um sistema de certificação, indicando existir um nível adequado de confiança de que um produto, devidamente identificado, está em conformidade com a regulamentação emitida ou adotada pela Anatel”* (art. 3º, III, do Regulamento anexo à Resolução nº 242, de 2000).

A expedição do referido certificado compete a um organismo de certificação designado pela Anatel, posto que a Anatel lhe atribua competência, na forma e nas hipóteses previstas no referido Regulamento, para coordenar o processo de avaliação da conformidade e expedir certificados de conformidade (vide art. 3º, VI do Regulamento).

Os produtos para telecomunicações são categorizados segundo se queira dar maior ou menor proteção estatal à sua utilização e comercialização, donde exsurge os modelos de avaliação da conformidade a determinar quais são as regras a serem seguidas. Destarte, quão mais próximos de uso pelo consumidor, maior a exigência regulatória.

Assim, dependendo da categoria do produto, esse certificado é expedido mediante o preenchimento de determinados requisitos, descritos na legislação vigente (regulamento anexo à Resolução nº 242, de 2000) nos artigos 24, 25 e 26 e nos anexos, respectivamente, VI, VII e VIII. Seu conteúdo pode ser resumido sinteticamente da seguinte forma:

- a) CATEGORIA I (EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PELOS USUÁRIOS): cabe o modelo de certificação baseado em ensaio de tipo, avaliações periódicas do produto e avaliação do sistema de qualidade fabril.
- b) CATEGORIA II (EQUIPAMENTOS DE REDE EMISSORES DE RF, NÃO ENQUADRADOS NA CATEGORIA I): certificado baseado em ensaio de tipo e avaliações periódicas do produto.
- c) CATEGORIA III (EQUIPAMENTOS NÃO ENQUADRADOS NAS CATEGORIAS I E II): certificado baseado em ensaio de tipo.

A declaração de conformidade é *“o documento de avaliação da conformidade aplicável aos produtos de fabricação artesanal para uso próprio, não gerando direito de autorização para comercialização do produto no País”* (art. 22 do regulamento anexo à Resolução nº 242, de 2000).

Trata-se de hipótese de avaliação da conformidade em que o próprio solicitante à homologação expede o documento atestatório da conformidade do produto às normas expedidas pelo órgão regulador.

Esse tipo de avaliação da conformidade aplicar-se-á, excepcionalmente, às hipóteses em que o produto deveria ter sua avaliação de conformidade atestada por certificado de conformidade, mas que por

ausência de organismo de certificação (art. 23, caput, do Regulamento citado) ou este organismo demore injustificadamente na análise dos documentos (mais de três meses após a expedição dos relatórios de ensaio) – vide o parágrafo único do art. 23 do Regulamento citado - o interessado faz o atesto às condições regulamentares de punho próprio, com o auxílio dos relatórios de ensaio feitos pelos laboratórios.

Sem embargos das espécies acima descritas abarcarem a maioria dos produtos de telecomunicações, há outras formas de avaliação da conformidade que não estão previstas na regulamentação e que podem ser úteis ao sistema brasileiro, como, p. ex., a etiquetagem.

Atualmente, fora das hipóteses descritas, não há avaliação da conformidade possível, o que torna as hipóteses regulamentares restritivas à atuação da Agência, embora o art. 27 da atual normativa determine que regulamentos e normas para certificação possam estabelecer que determinados produtos, diante de suas características peculiares e finalidades específicas, tenham comprovação de sua conformidade formalizada mediante procedimentos distintos dos citados acima.

Sob circunstâncias peculiares, adotar-se, na forma do art. 27 declinado acima, uma normativa específica subverteria o sentido genérico e abstrato que a regulamentação para certificação e homologação deve ter para ser eficaz em relação ao mundo dos fatos, tornando o poder normativo infralegal casuístico.

Entende-se que a regulamentação genérica e abstrata deve conter mecanismo que possibilite ao agente público lidar com fatos que extrapolem o senso comum, ofertando-lhe alternativas para o encaminhamento da questão.

Nesse sentido, há necessidade de revisão dos modelos de avaliação da conformidade para que não se engesse a atuação regulatória para novas alternativas, instituindo um procedimento suplementar aos ordinários que enderece a questão excepcional.

Por fim, por se inserir no contexto, abranger-se-á uma nova sistemática para as avaliações periódicas, o que importará modificação, inclusive, dos modelos já existentes, para possibilitar que tais obrigações sejam determinadas em requisitos técnicos, com balizamento, em caso de lacuna do referido instrumento técnico, pelo regulamento.

Qual é o contexto do problema?

A regulamentação é restritiva quanto aos modelos de avaliação da conformidade e o lapso de avaliações periódica de produtos deve ser revisto para conferir maior segurança ao processo.

Qual o problema a ser solucionado?

A inflexibilidade dos atuais modelos impede o desenvolvimento de novas técnicas de avaliação da conformidade necessárias para o acompanhamento da evolução tecnológica e do mercado de produtos de telecomunicações.

A Agência tem competência para atuar sobre o problema?

Como descrito no tema 01, a Lei nº 9.472 de 1997 – LGT – atribui à Anatel competência para regular a certificação de produtos para telecomunicações.

Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?

Assegurar desenvolvimento contínuo da avaliação da conformidade para acompanhar a evolução dos produtos de telecomunicações.

Quais os grupos afetados?

- Anatel
- Organismos de Certificação Designados
- Laboratórios de ensaio
- Requerentes de Homologação de Produtos de Telecomunicações (fabricantes, representantes comerciais e pessoas físicas)
- Prestadoras de Serviços de Telecomunicações
- Consumidores de Produtos de Telecomunicações

Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?

- *Alternativa A – Manter os modelos de avaliação da conformidade atual;*
- *Alternativa B – Atualização e enumeração taxativa dos modelos de avaliação da conformidade;*
- *Alternativa C – Prever os modelos no regulamento e possibilitar adequações pela área técnica por meio de requisitos.*

SEÇÃO 2

ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

Alternativa A

Manter os modelos de avaliação da conformidade atual

É inegável que a atual sistemática de avaliação da conformidade trouxe resultados exitosos ao mercado de equipamentos de telecomunicações, já que instituiu prática que, além de desenvolver fortemente um parque de certificação nacional, possibilitou ao consumidor usufruir do melhor produto de telecomunicações que o estado da arte da indústria de produtos pode oferecer.

Assim se, por um lado, a manutenção do *status quo* dos modelos de avaliação da conformidade é benéfica por consolidar um *modus operandi* exitoso no desenvolvimento da indústria, do parque laboratorial e da qualidade almejada dos produtos, por outro, deixa de contemplar uma flexibilidade coadunada com a evolução do mercado.

O custo regulatório de se manter essa alternativa é bastante significativo, posto que o engessamento das estruturas regulatórias, com impossibilidade de flexibilização dos modelos de avaliação da conformidade, levaria à defasagem dos procedimentos em relação à realidade vigente, comprometendo a credibilidade do programa de certificação de produtos para telecomunicações, ao trazer um descompasso entre o preceito regulamentar e a prática hodierna da gestão da avaliação da conformidade.

Um caso prático nesse sentido é a homologação de produtos feitos sob demanda, cuja avaliação da conformidade mais coerente é o modelo de declaração de conformidade, posto que se trata de produto específico para uso próprio, quando o regulamento atual impõe a certificação.

No que diz respeito às avaliações periódicas, nessa alternativa as opções serão mantidas, com os produtos de Categoria I fazendo manutenção anual e de Categoria II fazendo manutenção a cada dois anos. Para produtos cuja homologação se deu por declaração de conformidade e para produtos de Categoria III, não há, em regra, exigência de manutenção. Para os produtos de Categoria III, somente há manutenção quando o requisito assim o determina, como é o caso de baterias, e as homologações por declaração possuem prazo de validade de dois anos, o que afasta a necessidade de manutenção.

Resumo da Análise de Custos e Benefícios

Grupos Afetados	Benefícios	Custos
Anatel	• Preserva o <i>modus operandi</i> consagrado.	• Mantém a defasagem dos procedimentos em relação à realidade do mercado atual. • Reduz a credibilidade do programa de certificação de produtos.
OCD	• Preserva o <i>modus operandi</i> consagrado.	• Maior esforço para demonstrar/adaptar os modelos de avaliação a novos tipos de demandas.
Laboratórios	• Preserva o <i>modus operandi</i> consagrado.	• Não foram identificados.

Requerentes	• Preserva o <i>modus operandi</i> consagrado.	• Defasagem dos procedimentos em relação à realidade do mercado atual.
Prestadores	• Não foram identificados.	• Defasagem dos procedimentos em relação à realidade do mercado atual. • Potencial demora na expansão ou melhoria da qualidade do serviço em caso de necessidade de equipamentos com modelo de avaliação não previsto, inadequado ou ultrapassado.
Consumidores	• Não foram identificados.	• Insegurança jurídica como consequência da defasagem dos procedimentos em relação à realidade do mercado atual. • Potencial perda de qualidade dos produtos. • Potencial demora na expansão ou melhoria da qualidade do serviço em caso de necessidade de equipamentos com modelo de avaliação não previsto, inadequado ou ultrapassado.

Alternativa B

Atualização e enumeração taxativa dos modelos de avaliação da conformidade

Esta alternativa contempla uma atualização dos modelos de avaliação da conformidade, por meio da enumeração taxativa em regulamento.

No curto prazo, estariam previstas as hipóteses possíveis de avaliação da conformidade, entretanto, historicamente se observa que a enumeração taxativa afigura-se limitadora da ação técnica do melhor meio de avaliação da conformidade do produto, o que enseja a perda progressiva da qualidade regulatória. De fato, a prática da gestão das certificações apresenta novas hipóteses que demandam necessidade de maior flexibilidade à qualificação da via para avaliação da conformidade.

Nesta alternativa as manutenções manteriam o *status quo*.

Grupos Afetados	Benefícios	Custos
Anatel	• A Atualização dos modelos de avaliação atende às necessidades conhecidas atualmente.	• Necessidade de revisões regulatórias periódicas pela menor flexibilidade no estabelecimento de modelos de avaliação futuros.
OCD	• Atualização da norma atende às	• Esforço para demonstrar/

	necessidades atualmente.	conhecidas	adaptar os modelos de avaliação a tipos de demandas não previstas.
Laboratórios	• Não foram identificados.		• Não foram identificados.
Requerentes	• Redução no tempo de avaliação dos produtos afeitos aos modelos atualizados de avaliação.		• Esforço para demonstrar/adaptar os modelos de avaliação a tipos de demandas não previstas.
Prestadores	• Não foram identificados.		• Potencial demora na expansão ou melhoria da qualidade do serviço em caso de necessidade de equipamentos com modelo de avaliação não previsto, inadequado ou ultrapassado.
Consumidores	• Não foram identificados.		• Potencial demora na expansão ou melhoria da qualidade do serviço em caso de necessidade de equipamentos com modelo de avaliação não previsto, inadequado ou ultrapassado.

Alternativa C

Prever os modelos de avaliação da conformidade no regulamento e que se possibilitem adequações pela área técnica por meio de requisitos

O que se almeja com essa alternativa é uma alteração regulamentar que possibilite a enumeração dos modelos de avaliação da conformidade conhecidos, sem atrelá-los necessariamente às categorias de produto e aos prazos de manutenção, que serão estipulados pela Superintendência competente, de forma consentânea às características do produto, levando em conta a sua importância na prestação dos serviços de telecomunicações.

Não obstante, o regulamento trará a guia mestra da relação categoria de produto com o tipo de avaliação da conformidade, bem como as respectivas manutenções, de forma supletiva às disposições dos instrumentos técnicos.

No que concerne às disposições relativas às manutenções, haverá pequena alteração para contemplar que essas sejam estabelecidas pela Superintendência competente e que, na falta, aplicar-se-ão os prazos já existentes para as Categorias I e II, e instituir-se-á prazo à Categoria III de 60 meses, por se considerar a necessidade de maior controle sobre esses produtos.

Resumo da Análise de Custos e Benefícios

Grupos Afetados	Benefícios	Custos
Anatel	• Flexibilidade - evita os custos do processo de revisão regulamentar e alterações em sistemas internos. • Redução no tempo despendido para estabelecer novos modelos de avaliação.	• Adequação dos trâmites internos da Agência à nova sistemática.
OCD	• Redução de prazos e	• Adequação à nova sistemática.

	simplificação dos pedidos de adequação dos modelos de avaliação a novos produtos.	
Laboratórios	• Não foram identificados.	• Não foram identificados.
Requerentes	• Menor tempo para adequação dos modelos de avaliação aos novos produtos = menor tempo para lançamento de produtos.	• Não foram identificados.
Prestadores	• Maior agilidade na liberação do uso de produtos na expansão e melhoria dos serviços.	• Não foram identificados.
Consumidores	• Maior agilidade na liberação do uso de produtos na expansão e melhoria dos serviços.	• Não foram identificados.

SEÇÃO 3

CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA

Qual a conclusão da análise realizada?

A alternativa sugerida é a “C”, pois possibilita uma maior flexibilidade na escolha da via mais adequada à avaliação da conformidade.

Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

A alternativa será operacionalizada em revisão do Regulamento, que deverá explicitar as regras gerais dos modelos de avaliação da conformidade. Adicionalmente, o Regulamento deve permitir que os procedimentos detalhados sejam definidos mediante ato da Superintendência competente, o que contribui para que atualizações ocorram de maneira mais dinâmica, segundo a evolução do mercado.

Como a alternativa sugerida será monitorada?

A alternativa será monitorada por meio de avaliação periódica dos resultados alcançados a partir da adoção desta alternativa.

TEMA 02: INSTRUMENTOS TÉCNICOS E A PRÁTICA DA GESTÃO DAS CERTIFICAÇÕES

SEÇÃO 1

RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Descrição introdutória do Tema

A Lei Geral de Telecomunicações em seu art. 19, XIII, estabeleceu que compete à Anatel expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos.

A edição das Resoluções nº 242, de 2000, e 323, de 2002, instituíram a base normativa infralegal que rege o sistema de certificação e homologação de produtos para telecomunicações brasileiro. Nelas foram estabelecidos os contornos do modelo, cujas principais características são:

- a) Avaliação da conformidade dos produtos feita por intermédio de certificação ou por declaração de conformidade.
- b) Delegação a um organismo de certificação designado, com capacidade técnica para condução do processo de avaliação da conformidade, para a expedição do certificado de conformidade;
- c) A Anatel expediria requisitos técnicos aos quais os produtos para telecomunicações deveriam mostrar sua conformidade;
- d) Divisão dos produtos passíveis de homologação por categoria, possibilitando encetar regras mais ou menos rígidos, conforme destinação do produto ao consumidor.
- e) Previsão da atuação de laboratórios que, seguindo ordem de preferência pré-estabelecida, seriam encarregados de expedir relatórios de ensaio que comprovassem a aptidão dos equipamentos a determinadas características técnicas apontadas em requisitos técnicos;
- f) Instituição de requisitos jurídico-regulatórios para homologar os documentos atestatórios da avaliação da conformidade - *certificado de conformidade e declaração de conformidade* - possibilitando assim a utilização e comercialização dos produtos no país.

A engrenagem essencial desse modelo são os requisitos técnicos estabelecidos pela Anatel aos produtos, na forma da alínea “c” acima.

É por intermédio de tal instrumento que se estabelecem parâmetros técnicos, ligados à boa técnica da engenharia de telecomunicações, e os critérios para sua avaliação, para que se conclua se um produto é conforme ou não. Saliente-se que, ao instituir tais requisitos, a Anatel considera o estado da arte da evolução tecnológica verificado pela indústria de equipamentos.

Embora ao longo do tempo se sedimentasse uma ideia sobre os contornos dos requisitos, ele não possui um modelo institucional claro. Nesse sentido, os requisitos passaram a ser o repositório de todos os aspectos técnicos relativos à certificação de produtos, tais como padrões, parâmetros, procedimentos e especificações, sem que houvesse uma indicação regulatória de sua sistematização.

Exemplifica-se o exposto, demonstrando alguns itens da Res. 570, de 2011, que estabelece o regulamento para certificação e homologação de acumuladores chumbo-ácido estacionários regulados por válvula:

PARÂMETROS

“6.2 Curvas e tabelas características

6.2.1 Capacidade versus Tempo de Descarga, para os diversos tipos de elementos ou **monoblocos** e diversos regimes, sendo:

a) regimes de alta intensidade de descarga: curvas com tempos de descarga de 5, 10, 15, 30 e 60 minutos, para tensões de final de descarga de 1,60Vpe / 1,65Vpe / 1,70 Vpe / 1,75Vpe;

b) regimes de média intensidade de descarga: curvas com tempos de descarga de 1, 3, 5, 10 e 20 horas, para tensões finais de descarga de 1,75 Vpe / 1,80 Vpe / 1,85 Vpe.

6.2.2 Corrente e tensão de carga em função do tempo de carga.

6.2.3 Curva de carga na tensão de flutuação especificada pelo fabricante.

(...)”

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

“10.2 Avaliação das características elétricas

10.2.1 Tratamento prévio

a) Objetivo: preparação inicial da amostra, de modo que no início dos ensaios elétricos, os acumuladores apresentem valor estável em sua capacidade.

b) Requisito: os elementos ou monoblocos devem apresentar dois valores consecutivos de capacidade com diferença menor ou igual a 4%, corrigidos para a temperatura de referência, quando submetidas a, no mínimo 02 (dois) ciclos e no máximo 10 (dez) ciclos de carga e descarga, nas mesmas condições, sendo que:

b.1) para os acumuladores de média intensidade de descarga, esta capacidade deverá ser igual ou maior que 100% da capacidade nominal C10 , com tolerância máxima de +5%.

b.2) para os acumuladores de alta intensidade de descarga, esta capacidade deverá ser igual ou maior que 100% da capacidade nominal C0,25 , com tolerância máxima de +5%.”

PROCEDIMENTO DE ENSAIO

“d) Procedimento de ensaio

d.1) com os elementos ou monoblocos em circuito aberto, registrar os seguintes dados: temperatura ambiente, temperatura e tensão de todos os elementos ou monoblocos;

d.2) para os acumuladores do tipo média intensidade de descarga, proceder a descarga com corrente constante e numericamente igual à capacidade nominal (C10) do elemento ou monobloco dividida por 10, mantendo-a dentro de um limite de $\pm 1\%$, sendo permitidas variações de $\pm 5\%$, desde que os ajustes não ultrapassem 20 segundos. A descarga deve ser interrompida quando qualquer dos elementos atingirem a tensão de 1,75 V. No caso de monoblocos, considerar este valor de 1,75 V multiplicado pelo número de elementos do monobloco;”

A falta de desenho institucional aos requisitos técnicos trouxe alguns problemas ao longo do tempo.

O primeiro problema se refere à competência para a sua instituição. No início não havia clareza quanto à autoridade competente para a expedição dos requisitos técnicos, fato que trouxe empecilhos, num determinado momento, à sua celeridade. Nessa senda os requisitos passaram do Conselho Diretor ao Superintendente, sendo exercido num determinado momento até pelo Gerente de Certificação.

O segundo problema refere-se à forma de sua instituição. Durante muito tempo os requisitos foram materializados ora por meio de Resolução do Conselho Diretor, ora através de Atos, também do Conselho Diretor, e, após delegados, pela área de certificação através de diversos instrumentos administrativos, especialmente por meio dos Instrumentos de Gestão (IG's), sendo, mais recentemente, pacificado na linha de sua instituição por Atos do Superintendente Competente, mormente em razão das portarias de delegação de competência.

O terceiro problema refere-se à definição de seu conteúdo substantivo, já que o conteúdo técnico não abrange somente parâmetros técnicos, que seriam a substância dos requisitos, mas também critérios de medição, procedimentos de ensaio, entre outros direcionamentos. Também há procedimentos que os requisitos técnicos não logram abranger, como aqueles atinentes à forma de condução da avaliação da conformidade pelos agentes privados envolvidos, inclusive o requerente.

No novo contexto, o estabelecimento de requisitos técnicos por Resolução se afigurou formalismo desnecessário, já que a finalidade do instrumento de Resolução é a instituição de política regulatória (o que não se afigura o caso).

Nesse sentido, a Procuradoria Federal Especializada desta Agência, nos autos do processo nº 53500.900001/2016-57, proferiu o PARECER n. 00083/2016/PFE/ANATEL/PGF/AGU, cuja ementa está abaixo transcrita:

“EMENTA: **PROPOSTA DE REBAIXAMENTO HIERÁRQUICO DO ATO ADMINISTRATIVO REGULADOR DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO CARTÃO INDUTIVO. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 471, DE 5 DE JULHO DE 2007. INCLUSÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS NA LISTA DE REQUISITOS TÉCNICOS DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES (LRT). POSSIBILIDADE.**” (destacamos)

Os cartões indutivos são classificados como produtos de Categoria I passíveis de homologação pela Agência, configurando uma das hipóteses descritas no regulamento anexo à Res. 242, de 2000.

Sendo os requisitos técnicos, na íntegra, apenas a atualização das referências eminentemente técnicas, de forma a acompanhar a evolução tecnológica da fabricação de produtos e do mercado, entende-se que tais não demandam decisão político-regulatória por parte do Conselho Diretor – CD.

O Parecer nº 83/2016/PFE/ANATEL, item 33 e 37, corrobora o exposto, ao frisar que:

33. Não se pode deixar de concordar com os argumentos lançados pela área técnica, **sendo assim prescindível a edição de resolução unicamente para estipular requisitos técnicos de um equipamento de telecomunicações.**

(...)

37. **Entender de forma diversa implica na criação de empecilhos para uma rápida atualização da exigência técnica dos produtos de telecomunicações. Ora, existindo uma ampla variedade de produtos de telecomunicações, exigir uma resolução para cada um desses produtos, implica em sobrecarregar as atribuições do conselho diretor da agência, o que forçosamente atrasará a edição de atos administrativos reguladores de tais aspectos técnicos.** A consequência imediata desse atraso é as normas da agência não acompanharem as inovações tecnológicas proporcionadas pelo mercado, impedindo assim que equipamentos de telecomunicações mais modernos possam ser utilizados dentro do país de forma mais célere. (sem grifos no original)

No mesmo sentido a procuradoria especializada desta Agência já havia se manifestado em 2013, quando opinou sobre a delegação de competência ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) para edição de atos visando o estabelecimento de procedimentos, requisitos técnicos, normas específicas ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas. No Parecer nº 506/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, nos autos do processo nº 53500,010334/2013, a ementa está assim descrita:

EMENTA: **1. Reedição de Portaria de delegação de competências para procedimentos, requisitos técnicos, normas específicas ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas. 2. Adequação à nova estrutura organizacional da Anatel (novo Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013). 3. Inexistência de óbice Jurídico. 4. Minuta de Portaria. Considerações da Procuradoria**

Com efeito, o Conselho Diretor vêm delegando a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas. A Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013, é o atual instrumento que delegou tais competências ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, estabelecendo em seus art. 1º e 2º:

“Art. 1º **Delegar ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas, conforme a regulamentação em vigor.**

Parágrafo único. A delegação objeto desta portaria inclui a assinatura dos Atos decorrentes, devendo as decisões adotadas mencionar explicitamente esta qualidade, sendo consideradas para todos os efeitos, especialmente para interposição de recurso administrativo, como editadas pelo Superintendente.

Art. 2º **O prazo da delegação, conferida nos termos do artigo anterior, é indeterminado.**”

Diante de um cenário de rápido desenvolvimento tecnológico como ocorre no setor de telecomunicações, com a fabricação de produtos em escala mundial e em velocidade cada vez maior, a edição da Portaria nº 419, de 2013, se mostrou oportuna e acertada, pois desburocratizou o trâmite da certificação perante a Anatel, permitindo uma rápida e eficiente adequação do processo da Agência à realidade do mercado.

Este fato, de certa forma, debelou o problema quanto à autoridade competente para a instituição de requisitos. No mesmo esteio, pode-se dizer que o problema pertinente à forma também fora debelado, em parte, já que a par do instrumento competente ter se materializado no sentido de ser um Ato do Superintendente, não se tinha visível se os requisitos seriam tabelas, texto itemizado das características técnicas ou se deveria tomar o formato de norma técnica.

Nesse sentido, sua incorporação outrora se fazia por intermédio ora de simples absorção de normas internacionais, através de atos normativos internos; orase constituíam a partir da miscigenação de

conteúdos técnicos provenientes da experiência interna e das consultas à indústria nacional e internacional sobre os produtos, os quais se consolidavam em textos itemizados que descreviam as técnicas relacionadas a determinados produtos ou tecnologia, sem rigidez quanto à forma; e, muitas vezes, em razão de um imperativo da própria indústria de equipamentos.

Como dito, atualmente, o estabelecimento de requisitos técnicos para a certificação e homologação é realizado por meio de Atos do Superintendente, e se encontram sistematizados por listas de requisitos, que por sua vez são organizadas por categoria de produtos.

Todavia, o instrumento não é bastante para estabelecer todos os aspectos técnicos relativos à avaliação da conformidade. Isto se dá porque o requisito técnico não tem o condão de abranger os procedimentos operacionais relativos à avaliação da conformidade balizando a atuação dos agentes privados no exercício das competências atribuídas pelo regulamento de certificação e homologação de produtos para telecomunicações.

Nesse sentido, verifica-se que a multiplicidade de conteúdos técnicos tratados nos requisitos poderia ser mais bem manejada se houvesse um rearranjo institucional que conformasse os parâmetros e critérios relacionados a produtos em um instituto diverso daquele relacionado aos procedimentos operacionais necessários à avaliação da conformidade, estes últimos mais direcionados a requerentes, laboratórios e organismos de certificação designados.

Por fim, embora de forma empírica, a área técnica foi construindo ao longo do tempo os contornos dos requisitos técnicos, eles não estão definidos na regulamentação de maneira clara e abrangem, como mencionado acima, uma série de disposições técnicas, que necessitam, a bem da clareza regulatória, de um rearranjo institucional.

Qual é o contexto do problema?

Não há clareza nas disposições regulamentares sobre os limites e escopo dos instrumentos técnicos necessários ao estabelecimento de procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas.

Tais instrumentos estão dissipados em normas instituídas por resoluções, como a Res. 323, de 2002, que aprova a Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações – que se trata de uma norma de cunho iminentemente procedimental direcionada à atuação dos OCD – e em diversas Resoluções e Atos que estabelecem requisitos técnicos para determinados produtos para telecomunicações.

Qual o problema a ser solucionado?

Falta à atual regulamentação institucionalizar, de forma clara e direta, os instrumentos de requisitos técnicos adequados para operacionalizar as diferentes formas de avaliação da conformidade de produtos de telecomunicações, e a competência para estabelecer tais requisitos.

A Agência tem competência para atuar sobre o problema?

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – atribui à Anatel competência para regular a certificação de produtos para telecomunicações, nos seguintes termos:

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

[...]

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

[...]

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

[...]

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

[...]

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

[...]§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.” [grifos nossos]

Sob esse desenho legal, no ano de 2000, a Anatel aprovou o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, por meio da Resolução nº. 242, de 2000.

Em consequência de tais competências legais, o Regimento Interno da Anatel dispôs, no seu art. 156, inciso VI, que a SOR é a responsável por certificar e homologar produtos de comunicação e sistemas de telecomunicações, habilitar laboratórios e designar organismos certificadores.

No âmbito da SOR, a Gerência de Certificação e Numeração (ORCN) tem, dentre suas competências, as de: (i) elaborar atos normativos de certificação de produtos, em conjunto com a Superintendência de Planejamento e Regulamentação; (ii) elaborar requisitos técnicos, especificações mínimas e procedimentos de ensaio para certificação de produtos e sistemas; além de (iii) realizar a homologação de produtos de comunicação e sistemas de telecomunicações, conforme art. 185, inc. I, XIX e XX, do Regimento Interno.

Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?

Desenhar um modelo de intervenção técnica, aderente à necessidade de estabelecimento de parâmetros, critérios e procedimentos operacionais necessários para balizar a avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, de maneira célere e eficaz, sem comprometer a segurança jurídica.

Quais os grupos afetados?

- Anatel
- Organismos de Certificação Designados
- Laboratórios de ensaio
- Requerentes de Homologação de Produtos de Telecomunicações (fabricantes, representantes ou pessoas físicas)
- Prestadoras de Serviços de Telecomunicações
- Consumidores de Produtos de Telecomunicações

Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?

- *Alternativa A – Estabelecimento de Requisitos por Resolução;*
- *Alternativa B – Manter status quo atual quanto ao estabelecimento de requisitos técnicos;*
- *Alternativa C – Promover um rearranjo institucional dos instrumentos técnicos necessários à avaliação da conformidade.*

SEÇÃO 2

ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

Alternativa A

Estabelecimento de Requisitos por Resolução

Como previamente visto na exposição do tema, o uso do instrumento de resolução foi utilizado pela Agência em época que o enfoque dos serviços de telecomunicações e o ritmo de evolução dos produtos eram caracterizados por uma estabilidade temporal significativa.

Adicionalmente, os requisitos e procedimentos espelham aspectos operacionais e burocráticos, não se consubstanciando em matéria político-regulatória.

Conclui-se, portanto, que esta opção traria um grande esforço procedimental-regulatório para a Agência, com pouca relevância material a muitas das áreas envolvidas neste processo. Além disso, pode-se avaliar que, seguindo o fluxo do procedimento de regulamentação (Portaria nº 927, de 5 de novembro de 2015) iniciado pela sua inserção em agenda regulatória, haverá a consequência de um prazo longo em relação ao demandado pela evolução do mercado.

Resumo da Análise de Custos e Benefícios

Grupos Afetados	Benefícios	Custos
Anatel	• Maior transparência e possibilidade de participação social no estabelecimento de requisitos e procedimentos técnicos.	• Grande esforço regulatório com pouca relevância material do assunto a diversas áreas envolvidas no procedimento de regulamentação. • Consulta pública sobre requisitos de engenharia tende a baixa participação social e baixa efetividade. • Menor agilidade na incorporação e atualização de requisitos pela inclusão no procedimento de regulamentação e agenda regulatória.
OCD	• Não foram identificados.	• Menor agilidade na incorporação e atualização de requisitos pela inclusão no procedimento de regulamentação.
Laboratórios	• Não foram identificados.	• Menor agilidade na incorporação e atualização de requisitos pela inclusão no procedimento de regulamentação.
Requerentes	• Não foram identificados	• Menor agilidade na incorporação e atualização de

		requisitos pela inclusão no procedimento de regulamentação.
Prestadores	Não foram identificados.	Potencial demora na expansão ou melhoria da qualidade do serviço em caso de necessidade de incorporação ou adaptação de requisitos.
Consumidores	Não foram identificados.	Potencial demora na expansão ou melhoria da qualidade do serviço em caso de necessidade de incorporação ou adaptação de requisitos.

Alternativa B

Manutenção do status quo atual quanto ao estabelecimento de requisitos técnicos

Não obstante a Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013, ter dado salto qualitativo no estabelecimento de requisitos por instrumento hierárquico inferior à Resolução, permitindo maior celeridade ao processo, a avaliação da conformidade como sistema ainda padece de clareza quanto aos limites e contornos da intervenção técnica.

Hoje já é plenamente viável, a bem da clareza regulatória, somar-se a experiência pretérita na confecção de requisitos à ideia de uma nova institucionalidade para esse instrumento técnico, que venha no esteio de uma alteração regulatória para evoluir o modelo de certificação e homologação.

Resumo da Análise de Custos e Benefícios

Grupos Afetados	Benefícios	Custos
Anatel	Manutenção dos trâmites internos da Agência à sistemática atual.	Menor clareza regulatória pela falta de instrumentos técnicos instituídos para estabelecimento de requisitos e procedimentos.
OCD	Não foram identificados.	Menor clareza regulatória pela falta de instrumentos técnicos instituídos para estabelecimento de requisitos e procedimentos.
Laboratórios	Não foram identificados.	Menor clareza regulatória pela falta de instrumentos técnicos instituídos para estabelecimento de requisitos e procedimentos.
Requerentes	Não foram identificados	Menor clareza regulatória pela falta de instrumentos técnicos instituídos para estabelecimento de requisitos e procedimentos.
Prestadores	Não foram identificados.	Não foram identificados.

Consumidores

- Não foram identificados.

- Não foram identificados.

Alternativa C

Promover um rearranjo institucional dos instrumentos técnicos necessários à avaliação da conformidade.

Atualmente, verifica-se que nem a Resolução instituidora do modelo brasileiro de avaliação da conformidade (Res. 242, de 2000), tampouco a Portaria de delegação de competência à confecção de requisitos técnicos, possuem o condão de alinhar uma sistemática coerente aos instrumentos técnicos adequados à avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações.

Isto se dá porque, foi a prática da expedição de requisitos que fez surgir a necessidade de se pensar numa mudança estratégica e rápida para adaptar a norma à realidade vigente. Disto surgiram as portarias de delegação para instituição de requisitos ao Superintendente competente.

No entanto, somente sob a vigência desses instrumentos delegatórios é que houve o amadurecimento necessário à construção de uma visão mais completa do que seriam os requisitos e qual o seu escopo, que nos anos recentes foram consolidados em entendimentos jurídicos e técnicos desta Agência.

Não obstante, os requisitos técnicos não compreendem todas as matérias de cunho operacional necessárias à orientação do processo de avaliação da conformidade, donde surge que esta alternativa também se propõe a institucionalizar os procedimentos operacionais destinados a esse fim.

O custo dessa alternativa não é significativo, posto que ela apenas espelha a corrente evolutiva que, a par da falta de desenho institucional claro, já é aplicada ao cotidiano do exercido pela Anatel no estabelecimento de requisitos técnicos e procedimentos operacionais.

Resumo da Análise de Custos e Benefícios

Grupos Afetados	Benefícios	Custos
Anatel	• Maior clareza quanto aos instrumentos institucionais para estabelecer requisitos e procedimentos. • Menor esforço regulamentar-procedimental para estabelecimento de novos requisitos e procedimentos.	• Não foram identificados.
OCD	• Maior clareza quanto a publicidade dos instrumentos institucionais que estabelecem requisitos e procedimentos.	• Não foram identificados.
Laboratórios	• Maior clareza quanto a publicidade dos instrumentos	• Não foram identificados.

	institucionais que estabelecem requisitos e procedimentos.	
Requerentes	• Maior clareza quanto a publicidade dos instrumentos institucionais que estabelecem requisitos e procedimentos.	• Não foram identificados.
Prestadores	• Maior agilidade na liberação do uso de produtos na expansão e melhoria dos serviços.	• Não foram identificados.
Consumidores	• Maior agilidade na liberação do uso de produtos na expansão e melhoria dos serviços.	• Não foram identificados.

SEÇÃO 3

CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA

Qual a conclusão da análise realizada?

Das alternativas apresentadas, concluímos que a Alternativa “C” é a que melhor encaminha a questão, pelos motivos que se seguem:

- A alteração como parte de uma revisão regulamentar não possui custos intrínsecos;
- A atual forma de estabelecimento de requisitos técnicos não seria alterada, mas sim evoluída;
- Estabelecer-se-iam, em caráter definitivo, os contornos institucionais da intervenção técnica na avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, em consonância com as melhores práticas; e
- O processo de certificação e homologação ficaria menos burocrático e mais aderente a prática atual.

Conclui-se, portanto, que a Agência encontra-se madura para adotar esta opção, e esta traria o melhor grau de esforço procedimental-regulatório para a Agência e de flexibilidade para atender a demandas atuais e futuras com agilidade.

Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

Pela inclusão em regulamento de disposições que definam pormenorizadamente os instrumentos técnicos, seus limites e a competência para instituí-los, de forma que propicie a celeridade necessária à prática de mercado e a segurança jurídico-regulatória à preservação do interesse público.

Como a alternativa sugerida será monitorada?

O monitoramento do novo desenho institucional dos instrumentos técnicos será feito pelos atores envolvidos - sociedade, prestadoras, indústria e Anatel – a partir do aclaramento de suas funções e da institucionalização, via regulamento, de um desenho que preveja sua plena participação na construção das soluções.

TEMA 03: O DIREITO DE USO DA HOMOLOGAÇÃO E OS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PRIVADOS.

SEÇÃO 1

RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Descrição introdutória do Tema

O tema tratado nesta parte da análise de impacto regulatório refere-se ao direito de uso e aos contornos da responsabilidade dos agentes privados – OCD, Laboratórios e Requerentes. Para tal, é necessário que se esclareça o *iter* processual da certificação e homologação de produtos para telecomunicações, expondo os agentes e seu âmbito de atuação para, ao final, focarmos no direito de uso da homologação e suas implicações.

ITER PROCESSUAL.

Como exaustivamente debatido acima, o processo no qual redundará a homologação de produtos para telecomunicações constitui-se de duas fases, uma de avaliação da conformidade do produto, que pode se dar pela certificação ou declaração de conformidade, e outra, derradeira, a de homologação, de competência do órgão regulador.

A primeira fase é conduzida por Organismos de Certificação Designado, com o auxílio de laboratórios, ou promovida pelo próprio interessado, nos casos de declaração (vide art. 20 caput do regulamento anexo à Resolução 242, de 2000).

O regulamento instituído pela Resolução nº 242, de 2000, faz menção às partes legítimas para pleitear junto à Anatel a homologação de produtos para telecomunicações, que são: o fabricante do produto, o fornecedor do produto no Brasil e a pessoa física ou jurídica que solicita homologação de produto de telecomunicações para uso próprio (art. 28, e incisos).

O art. 28 traz ainda peculiaridades em relação ao exercício do direito de requerer a homologação na seguinte linha: a pessoa física deve ser plenamente capaz civilmente e a pessoa jurídica estar constituída segundo as leis brasileiras (§1º do artigo mencionado); e as pessoas jurídicas estrangeiras deverão possuir representante comercial, regularmente constituído no Brasil, apto a assumir as responsabilidades decorrentes da comercialização do produto e assistência técnica do produto (§2º do artigo citado).

Mas, via de regra, o elo entre o requerente à final homologação e a avaliação da conformidade se dá com a assinatura de um contrato com o OCD que conduzirá todo o processo. Esse contrato, de cunho eminentemente privado, é balizado pela Administração que impõe certos condicionamentos às partes contratantes para que a avaliação da conformidade se dê segundo requisitos regulatórios mínimos (p.ex., necessidade de desenvolvimento de programa ou esquema de certificação baseado nos requisitos da Anatel – item 7.1.2. da norma instituída pela Res. 323, de 2002), que dizem respeito à política de certificação de produtos para telecomunicações em território nacional.

Como se pode notar, além do requerente e do órgão regulador, são essencialmente dois os agentes (vide art. 11 do regulamento próprio) que atuam na avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações: os laboratórios de ensaio, que são encarregados de promover os relatórios de ensaio

dos produtos que serão homologados; e os organismos de certificação designados, que são os responsáveis pela condução do processo de avaliação da conformidade dos produtos e pelo atesto (*certificação de conformidade*) que garante que o produto está de acordo com as normas expedidas ou adotadas pela Anatel.

Os laboratórios de ensaio são definidos pela regulamentação como *“organismo, credenciado ou não, no âmbito específico das telecomunicações, apto a realizar os ensaios exigidos no processo de avaliação da conformidade e a emitir relatórios, conforme previsto nos regulamentos, procedimentos, normas para certificação e padrões vigentes”*.

O anexo VI, letra G, I e K do regulamento para certificação e homologação de produtos para telecomunicações (instituído pela Res. 323, de 2002), estabelece uma ordem preferencial na escolha dos laboratórios na seguinte linha: laboratórios de terceira parte acreditados pelo Inmetro; laboratório de terceira parte avaliado por OCD; laboratório avaliado por OCD; e, laboratório estrangeiro, desde que reconhecido pelo órgão credenciador de origem e este seja membro do ILAC (*International Laboratories Accreditation Cooperation*).

A regra disposta acima privilegia a utilização, para a realização dos ensaios necessários à avaliação da conformidade do produto, de laboratórios nacionais que não possuam vínculos diretos ou indiretos com o requerente da homologação, principalmente com o fabricante, que na sua maioria, possuem seus próprios laboratórios.

O principal agente que atua na avaliação da conformidade, expedindo o documento indispensável à homologação - o certificado de conformidade - é o OCD. Sua definição consta do art. 3º, inciso XV, do regulamento anexo à Res. 242, de 2000, nos seguintes termos: *“organismo designado pela Anatel, credenciado ou não, apto a implementar e a conduzir um processo de avaliação da conformidade, no âmbito específico das telecomunicações, e a expedir o Certificado de Conformidade”*.

Como agente competente para a implementação e a condução da avaliação da conformidade dos produtos para telecomunicações, o OCD funciona como uma *longa manus* da Administração Pública na certificação de produtos para telecomunicações, sendo elemento essencial da estrutura brasileira de certificação de produtos para telecomunicações.

Assim, compete à Anatel designar Organismo de Certificação para atuar na condução dos processos de certificação de produtos para telecomunicações, abrindo procedimento administrativo inaugurado por requerimento do interessado à designação, que firmará termo de responsabilidade e compromisso de desempenhar as atividades propostas dentro dos padrões de idoneidade, rigor técnico e procedimental expedidos pela Anatel (vide anexo I do regulamento instituído pela Res. 242, de 2000).

No ano de 2002 a Anatel editou a Resolução nº 323, de 2002, que institui a norma para a certificação de produtos para telecomunicações, que estabelece *“as condições mínimas necessárias à certificação de produtos para telecomunicações das Categorias I, II e III, de acordo com as disposições estabelecidas no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, assim como uniformiza os procedimentos de certificação entre os OCD, visando dotar os sistemas de certificação conduzidos pelos OCD de uma base operacional harmônica”*.

Essa norma tem seu campo de aplicação aos OCD pela Anatel para certificação de produtos para telecomunicações, e traz uma série de procedimentos operacionais que vinculam a atuação desse agente privado, dentre os quais podemos citar:

- a) O OCD deve conduzir o processo de certificação, conforme as condições dispostas no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações.

- b) Os procedimentos desenvolvidos pelo OCD devem constar de programa ou esquema de certificação, baseados nos requisitos estabelecidos no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, art. 18, e devem contemplar para fins de registro, no mínimo, as seguintes etapas e tópicos: modelo de solicitação do interessado na certificação de produto; modelo de proposta de contrato do OCD para a certificação de produto; procedimento de análise da documentação apresentada pelo fabricante ou fornecedor; procedimento de avaliação técnica da fábrica, quando aplicável; procedimento de avaliação dos resultados dos ensaios de acordo com os requisitos aplicáveis; e modelo de contrato de manutenção da certificação, a ser realizada periodicamente, por meio de avaliação técnica da fábrica ou do produto, conforme aplicável em cada caso.
- c) O OCD, de acordo com contrato estabelecido entre as partes, deve orientar o fabricante ou o fornecedor quanto à documentação necessária à formalização do processo de certificação referente ao produto de seu interesse, incluindo os requisitos técnicos dispostos nesta Norma.
- d) A justificativa de escolha do laboratório deve estar devidamente identificada pelo OCD para fins de auditoria.
- e) Após a realização dos ensaios, o OCD deverá receber do laboratório um relatório contendo os resultados dos ensaios sem parecer conclusivo ou qualquer julgamento que possa influenciar a análise dos resultados, cuja responsabilidade é do organismo certificador.
- f) Os resultados dos ensaios não poderão ser divulgados, devendo ser mantidos em caráter confidencial, sob a responsabilidade do OCD.
- g) A marca de conformidade deve indicar a existência de um nível adequado de confiança de que determinado produto está em conformidade com os documentos normativos editados ou adotados pela Anatel;
- h) O certificado de conformidade dos produtos para telecomunicações das Categorias I, II e III, deve conter, no mínimo, os seguintes dados: razão social, nome fantasia, quando aplicável, marca de conformidade e endereço completo do OCD; razão social, nome fantasia, quando aplicável, e endereço completo do fabricante e do interessado; identificação e endereço da unidade fabril; identificação do produto certificado contendo nome, número do lote, número de série, tipo ou modelo e versão de software, quando aplicável; número do certificado, data de emissão e validade; assinatura e título do representante autorizado do OCD; referência ao documento normativo aplicado, título, número e ano de emissão; laboratório(s) de ensaios e o(s) número(s) do(s) relatório(s) de ensaios; características técnicas básicas; e indicação expressa de que os produtos classificados nas Categorias I e II, objeto do certificado de conformidade, estão sujeitos à comprovação periódica de que mantém as características originalmente certificadas e que deverá obter a homologação da Anatel, para fins de comercialização e uso, nos termos da regulamentação;
- i) O certificado de conformidade, cujo direito de uso é intransferível, é de titularidade do fabricante ou do fornecedor do produto;
- j) O OCD deve divulgar e manter disponível aos interessados a relação dos certificados emitidos, suspensos e cancelados, indicando os respectivos produtos, seus fornecedores e quaisquer outras informações julgadas pertinentes.

Esse desenho institucional operacionalizou uma estrutura que teve por finalidade precípua dar maior segurança à homologação de produtos para telecomunicações.

Deferido o pleito de homologação do produto e expedido o respectivo certificado, gera-se ao requerente um direito de uso sob as condições regulamentares.

DIREITO DE USO DA HOMOLOGAÇÃO.

De introito, há que se diferenciar o direito de uso da homologação do produto, com o próprio direito de uso do produto, assim como diferenciá-lo do direito de uso sobre o certificado de conformidade expedido pelo OCD.

O direito de uso da homologação está relacionado às responsabilidades impostas ao requerente da homologação, após o deferimento do pedido pela Anatel. Sua destinação precípua está relacionada fortemente ao vetor comercialização, seja, em regra, para autorizá-la, seja para impedi-la.

Para que o certificado de homologação seja titularizado por alguém, a parte interessada deve efetuar a comprovação de que está regularmente estabelecida segundo as leis brasileiras, ou possui representante comercial estabelecido no Brasil, de forma a se responsabilizar pela qualidade, fornecimento e assistência técnica relativos ao produto no território nacional (art. 29, V do regulamento anexo à Resolução nº 242, de 2000).

De outra forma acontece quando o produto é de fabricação artesanal para uso próprio, momento em que a homologação se dá para a declaração de conformidade, não gerando direito à comercialização do produto. Nesse caso, a amplitude do direito conferido pela homologação do produto se dá única e exclusivamente ao uso do produto. Verifica-se que as figuras do requerente da homologação e do seu destinatário final se confundem, gerando coincidência obrigacional entre o direito de uso da homologação e o direito de uso do produto.

Destarte, o direito de uso do produto se dá de duas maneiras: uma quando o consumidor final (p. ex., usuário do SMP) adquire um produto homologado por terceiros (p. ex., celular da Samsung), homologação que é condição *sine qua non* a sua conexão à rede (art. 4º, V do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, instituído pela Resolução 632, de 2014); e outra, quando este consumidor final, seja pessoa física ou jurídica, é o próprio desenvolvedor do produto.

Por fim, há o direito de uso do certificado de conformidade. Nesse caso, a legislação não veda que os OCD expeçam suas certificações de conformidade a quaisquer pessoas, sejam nacionais ou estrangeiras, físicas ou jurídicas, desde que deixem claro que a homologação somente é possível a pessoas jurídicas constituídas segundo as leis brasileiras, nos termos já expostos.

O direito de uso do certificado de conformidade é intransferível, sendo de propriedade do fabricante ou do fornecedor do produto (item 6.6. da Res. 323, de 2002), assim, um fabricante estrangeiro é legítimo para pedir a certificação de conformidade, embora não o seja para pedir a homologação.

Nesse sentido, há que se ressaltar que o art. 69 do regulamento multicitado (Res. 242, de 2000) admite a transferência a terceiros de produtos homologados, sendo transferidos por sucessão os direitos e obrigações originalmente relativos à avaliação da conformidade e à homologação.

Acreditamos que o art. 69 tem uma falha quanto à boa técnica jurídica, já que deveria se referir ao direito de uso da homologação e não à transferência de produtos homologados, o que traria lógica jurídica à sucessão de direitos e obrigações, conforme menciona. Isto se dá porque a simples transferência de produtos homologados não gera direito e obrigações na esfera da certificação (p. ex., a venda de celular a um usuário). Trata-se de mera relação de consumo.

Além disso, a máxima jurídica de que o acessório segue o principal estaria subvertida se o item 6.6. do regulamento anexo à Res. 323, de 2000, fosse levado a efeito em sua literalidade.

Importa salientar que as transformações societárias são imperativos de mercado, fazendo com que as empresas se adaptem às condições mutantes desse ambiente. Nesse sentido, fusões, aquisições,

incorporações geram às empresas sucessoras as responsabilidades das empresas originais, afigurando-se ilógico o regulador travar esse dinamismo com uma regra regulatória que impossibilite pura e simplesmente a transferência de bens e direitos (aliás, com afronta a liberdade de empresa nos termos do art. 170, caput, da CF). Assim, outra interpretação, s.m.j., não pode vigorar senão aquela que atribui ao art. 69 às condições de transferência de uso da homologação.

É de se ressaltar que a simples certificação não possibilita nem o uso e nem a comercialização do produto no país. Somente o produto homologado, na forma do art. 20, parágrafo único, do regulamento para certificação e homologação de produtos para telecomunicações, está apto a ser usado e comercializado em território nacional.

As vedações à utilização da homologação por terceiros estão descritas no art. 32 e seus incisos, do regulamento anexo à Res. 242, de 2000, que dispõe que o produto não poderá ser utilizado por terceiros nas seguintes situações: o produto seja produzido em planta fabril diversa do produto objeto de avaliação da conformidade, nas hipóteses de certificado de conformidade com avaliação do sistema de qualidade fabril; e o produto seja distribuído por fornecedor diverso daquele que tenha requerido a homologação e este fato prejudique as responsabilidades decorrentes da comercialização do produto e assistência técnica ao usuário no País.

Por fim, o direito de uso da identificação da homologação não pode ser transferido ou cedido a terceiros, salvo na continuidade do uso por sucessão reconhecida pela Anatel (art. 40 do regulamento citado).

As disposições acima são as regras infralegais sobre o direito de uso das homologações e a responsabilidade dos agentes privados.

Do seu estudo, exsurge inquietações em relação à sua sistemática jurídica, dado que se nota a possibilidade de se aclarar conceitos e rearranjar a estrutura dos institutos, possibilitando maior coerência entre os direitos e obrigações que afloram da homologação, bem como da atuação dos agentes envolvidos.

Qual é o contexto do problema?

Num ambiente em que o panorama da prestação dos serviços de telecomunicações se alterou por completo em relação àquele que originou as regras sobre avaliação da conformidade de produtos de telecomunicações, é oportuno que se revejam os institutos relacionados ao direito de uso da homologação, visando aprimorar o ambiente regulatório.

Qual o problema a ser solucionado?

Falta de previsão sistematizada dos atuais institutos que permeiam o direito de uso da homologação de produtos para telecomunicações, bem como dos contornos da responsabilidade dos agentes privados.

A Agência tem competência para atuar sobre o problema?

Conforme descrito no tema 01, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – atribui à Anatel competência para regular a certificação de produtos para telecomunicações.

Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?

Dotar o regulamento de certificação e homologação de critérios mais coerentes em relação ao direito de uso do certificado de homologação, possibilitando aclarar as regras em relação a esse direito e suas implicações na responsabilidade dos agentes privados que atuam na avaliação da conformidade.

Quais os grupos afetados?

- Anatel
- Organismos de Certificação Designados
- Laboratórios de Ensaio
- Requerentes de Homologação Produtos de Telecomunicações (fabricantes, representantes comerciais ou pessoas físicas)

Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?

- *Alternativa A – Manter as atuais regras sobre o direito de uso da homologação e a responsabilidade dos agentes;*
- *Alternativa B – Modernizar as regras sobre o direito de uso da homologação e a responsabilidade dos agentes.*

SEÇÃO 2

ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

Alternativa A

Manter as atuais regras sobre o direito de uso da homologação e a responsabilidade dos agentes.

Embora a descrição regulamentar não esteja coadunada com a melhor prática, onde deve haver s.m.j., um apontamento claro dos institutos, suas limitações e as repercussões na dinâmica da avaliação da conformidade, consolidaram-se as orientações emanadas da área de certificação desta Agência.

Essa consolidação se deu pela credibilidade que a Anatel empregou na gestão das certificações.

Tal fato torna possível a manutenção do *status quo*, embora se compreenda que há uma fragilidade jurídica bastante significativa na escolha dessa opção, já que os conceitos regulamentares não estão bem coadunados com a prática hodierna da gestão, especialmente quanto à legitimação ao pedido e aos limites do direito de uso da homologação, bem como ao desenho da responsabilidade dos agentes na obtenção desse direito e na sua posterior fruição.

Em razão do exposto, entende-se que já há um desgaste regulatório que faz com que as medidas adotadas pela Anatel careçam de maior robustez jurídica, fato que influi seriamente nos mecanismos de *enforcement* da Agência.

Resumo da Análise de Custos e Benefícios

Grupos Afetados	Benefícios	Custos
Anatel	• Não foram identificados.	• Práticas correntes de mercado pouco coadunadas aos melhores princípios de responsabilidade dos agentes provocam desgaste no sistema de certificação.
OCD	• Não foram identificados.	• Risco nos contratos de manutenção periódica.
Laboratórios	• Não foram identificados.	• Não foram identificados.
Requerentes	• Não foram identificados	• Risco de uso de direito da homologação por partes não legitimadas.

Alternativa B

Modernizar as regras sobre o direito de uso da homologação e a responsabilidade dos agentes

A manutenção das atuais regras já vem gerando um desgaste regulatório que tende a se tornar insustentável em casos extremos (p. ex., na revogação da designação de organismos de certificação

designados, no cancelamento da homologação de produtos que não mantem as condições técnicas que originaram a homologação, etc.).

Diante do exposto, descortina-se a oportunidade de se aclarar os procedimentos necessários à homologação de produtos e os consectários dessa homologação, que se materializam no direito de uso. É sob o direito de uso, por sua vez, que se constroem os mecanismos de regulação, estabelecendo-se as responsabilidades dos agentes atuantes, tanto na fase pré-qualificatória, onde as regras se destinam aos requisitos à avaliação da conformidade e à homologação, quanto no momento posterior à homologação, com a responsabilização do detentor do direito de uso do certificado de homologação.

Resumo da Análise de Custos e Benefícios

Grupos Afetados	Benefícios	Custos
Anatel	• Fortalecimento dos direitos de uso da Homologação. • Definição clara da responsabilidade dos agentes privados.	• Não foram identificados.
OCD	• Definição clara de suas responsabilidades.	• Não foram identificados.
Laboratórios	• Definição clara de suas responsabilidades.	• Não foram identificados.
Requerentes	• Maior segurança quanto aos direitos de uso da Homologação.	• Não foram identificados.

SEÇÃO 3

CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA

Qual a conclusão da análise realizada?

Procedendo-se a uma avaliação da conveniência e oportunidade de alteração das regras sobre certificação de produtos, vê-se que não há outra saída senão propor um rearranjo institucional ao modelo brasileiro.

A alternativa sugerida é a “B”, pois essa captura o benefício da maturidade do ambiente de mercado atual, reforça a confiabilidade no sistema de certificação brasileiro e ainda permite a flexibilidade necessária à gestão das certificações.

Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

Por meio da revisão do Regulamento de Certificação e Homologação no que se refere à sistematização dos institutos que dão azo ao direito de uso da homologação de produtos para telecomunicações e à responsabilização dos agentes envolvidos.

Como a alternativa sugerida será monitorada?

A alternativa deve ser monitorada através dos resultados obtidos pelo novo desenho institucional em comparação àqueles obtidos atualmente, o que poderá revelar a necessidade de alterações procedimentais que serão mais céleres no novo arranjo institucional.